

# Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Marmealeiro, 20 de agosto de 2019.

**Processo Administrativo n.º 106/2019**  
**Pregão Presencial n.º 057/2019**

**Parecer n.º 347/2019**

## I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 057/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para efetuar serviços de coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A.

A empresa Criativa Indústria Química Ltda - ME apresenta impugnação ao edital alegando que as condições exigidas no item 8.1.4.2, a saber, declaração indicando o responsável técnico da empresa proponente com número do CREA ou CRQ e certidão de acerto técnico do profissional emitidos por estes conselhos frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que veda a participação de empresas que mantêm em seus quadros profissionais habilitados e registrados em outros conselhos que também tem qualificação para assumir responsabilidade técnica em relação ao objeto licitado.

Requer a alteração do edital para que conste a possibilidade de ser indicado responsável técnico que tenha inscrição no CRBio.

## II – Da admissibilidade do Recurso

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)*



# Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 1.519/06, em seu art. 20 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Se observa que o pedido foi protocolado pela empresa Criativa Indústria Química Ltda – ME, sendo representada pelo sócio administrador, Sr. Cézár Cikoski. Não foi anexado ao processo o contrato social da empresa para comprovação da legitimidade do solicitante junto à empresa. Para postular junto à administração em nome de outrem deve ser anexada Procuração, ou no presente caso documento hábil para comprovar que o solicitante tem legitimidade para tanto.

Entretanto, considerando a pertinência da matéria, o pedido será objeto de análise.

### III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa Criativa Indústria Química Ltda - ME tem como fundamento que as condições

# Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

exigidas no item 8.1.4.2, frustram o caráter competitivo do certame. As exigências impostas são: declaração indicando o responsável técnico da empresa proponente com número do CREA ou CRQ e certidão de acerto técnico do profissional emitidos por estes conselhos.

A alegação do solicitante é de que outros profissionais também tem qualificação para assumir a responsabilidade técnica, e que há frustração ao caráter competitivo do certame, uma vez o edital veda a participação de empresas que não mantêm em seus quadros, profissionais habilitados e registrados no CREA ou CRQ.

Observando a Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979 denota-se que os profissionais Biólogos tem atribuição para atuar em setores da biologia, bem como aos que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes destes trabalhos. A Resolução n.º 227/2010 dispõe que faz parte da área de atuação em Meio Ambiente a gestão e tratamento de efluentes e resíduos. Observa-se que o profissional habilitado em biologia tem aptidão para exercer as funções relacionadas à gestão e tratamento de resíduos, razão pela qual há possibilidade de responder tecnicamente pelo objeto a ser licitado.

Desta forma, não há impedimentos para que a empresa que opere com este objeto tenha um Biólogo como responsável técnico.

Entretanto, a opção pela escolha do profissional é da empresa. A exigência de que o profissional técnico seja registrado no CREA ou CRQ não impede a participação de nenhuma empresa. A alteração do Edital nos termos da impugnação somente terá o condão de beneficiar a impugnante, que por liberalidade optou em manter em seus quadros responsável técnico diferente daqueles exigidos no Edital. Cabe ao licitante se adequar às exigências impostas pela administração, e não à administração se adequar aos interesses particulares.

#### IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo que, pelas exigências apresentadas, não há frustração ao caráter competitivo do certame, vez que é possível para todas as licitantes cumprir com os requisitos impostos no Edital, não havendo impedimentos para que tenham em seus quadros profissionais registrados no CREA ou CRQ.

Considerando a urgência da contratação de empresa para realização da coleta e destinação final dos resíduos sólidos, vez que o contrato atual foi firmado a título emergencial, manifesto pela manutenção do Edital e consequente manutenção da data prevista para abertura do certame.

É o parecer.



**Ederson Roberto Dalla Costa**  
Procurador Jurídico